



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133604 - SC (2025/0496041-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ARMINDO DALACORT**
ADVOGADOS : **ALAN JUNIOR DALLACORTE - SC038719**
: **ENIVALDO BARROS - SC040253**
AGRAVADO : **JAKSON LUIZ FIABANI**
ADVOGADOS : **ALTINO JOSUÉ GONÇALVES - SC008013**
: **SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES - SC027449**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 284 do STF).

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133604 - SC(2025/0496041-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ARMINDO DALACORT**
ADVOGADOS : **ALAN JUNIOR DALLACORTE - SC038719**
: **ENIVALDO BARROS - SC040253**
AGRAVADO : **JAKSON LUIZ FIABANI**
ADVOGADOS : **ALTINO JOSUÉ GONÇALVES - SC008013**
: **SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES - SC027449**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 284 do STF).
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

ARMINDO DALACORT (ARMINDO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre interposto na origem.

No agravo, o recorrente sustentou que as questões são jurídicas – distribuição do ônus da prova, necessidade de perícia técnica e extensão dos danos –, afirmou a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ e apontou violação direta dos arts. 373, I, e 464 do CPC, bem como dos arts. 186 e 944 do CC, alegando ausência de prova técnica indispensável, inexistência de nexo causal e desproporção do valor arbitrado, que teria sido fixado com base em estimativa unilateral do autor (e-STJ, fls. 508-513).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 514-519).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não admitiu o recurso especial de ARMINDO, interposto pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 502-506). A decisão registrou que o acórdão recorrido manteve a condenação por danos materiais e morais decorrentes de incêndio doloso, com base em provas robustas – laudos, depoimentos e declarações –, e rejeitou embargos de declaração (e-STJ, fls. 502/503).

Foram identificadas quatro controvérsias: (i) obrigação de indenizar por ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC); (ii) extensão do dano (art. 944 do CC); (iii) validade do arbitramento dos danos sem prova técnica (arts. 373, I, e 464 do CPC); e (iv) dissídio jurisprudencial (alínea c) sem especificação do objeto (e-STJ, fls. 503).

Para os três primeiros pontos, a decisão aplicou a Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pela Câmara – inclusive quanto ao nexo causal, proporcionalidade do *quantum* e desnecessidade de nova perícia diante das provas já existentes (e-STJ, fls. 503-505).

Quanto ao dissídio, não houve indicação clara da divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula 284/STF por analogia (e-STJ, fl. 505).

O AREsp impugnou, de forma específica, o óbice do reexame fático-probatório, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e afirmando que a controvérsia é jurídica (ônus da prova, necessidade de perícia e extensão dos danos), além de mencionar a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ (e-STJ, fls. 511-512, 509-512).

Contudo, não enfrentou, de modo específico, o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à deficiência do dissídio pela alínea c, com a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma específica, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Houve o agravo em recurso especial, porém não impugnou efetiva, concreta e pormenorizadamente, o óbice anteriormente mencionado, em verdadeiro descompasso com o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme já decidiu o STJ:

(...) à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para

manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostra viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, a impossibilitar o seu conhecimento.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N. os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do NCPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, b, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

2. **Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do**

CPC/1973 ; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ARMINDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.604 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496041-4

Número de Origem:
50100206220238240018 50227374320228240018

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMINDO DALACORT

ADVOGADOS : ALAN JUNIOR DALLACORTE - SC038719

ENIVALDO BARROS - SC040253

AGRAVADO : JAKSON LUIZ FIABANI

ADVOGADOS : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES - SC008013

SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES - SC027449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026